



ILMO SR PRESIDENTE DA COLETA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO.

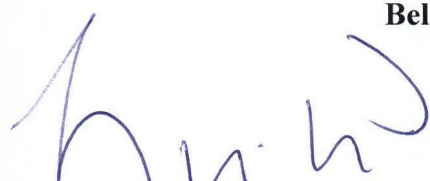
ATO CONVOCATÓRIO nº 023/2012


4 PONTOS TURISMO LTDA - ME, sediada em Belo Horizonte - MG, na Avenida Raja Gabaglia, nº 3.601 – sala 306, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.350-577, inscrita no CNPJ sob o nº 07.439.625/0001-01, vem perante essa C. Comissão, por seus procuradores legalmente constituídos pela procuração anexa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de **juízo dos documentos e declaração de vencedor** proferidos no processo licitatório acima explicitado em 22/11/2012, cuja publicação se deu na mesma data, o qual deverá ser recebido e, após analisado, seja reconsiderada a decisão, no prazo de 3 dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, faça-o subir a Autoridade Superior, devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

Fundamentando o presente RECURSO nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir, solicita-se, desde logo a Recorrente 4 PONTOS TURISMO LTDA - MG seja declarada **HABILITADA** por ter a mesma apresentado todas as informações e documentos essenciais para sua habilitação, conforme enumeração do Art. 27 da Lei 8.666/93, e Art. 14 da Resolução ANA 552/2011, sendo que demais exigências do item “6.2.1.” do Ato Convocatório nº 001/2012 são ilegais, tratando-se de formalismo exagerado. Diante do acima exposto, renova-se os votos de profunda estima e distinta consideração, firmando-nos.

P. deferimento

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2012


P.p. **Guilherme Vilela de Paula**
OAB/MG 69.306


P.p. **Roberto Venesia**
OAB/MG 103.541

RECEBEMOS
Belo Hte. 27/11/12
154



I - Da Tempestividade

1.1. Conforme se depreende do processo administrativo que lastreia o certame em questão, foi publicada no dia 22/11/2012 (quinta-feira) Ata de Reunião contendo o resultado da análise das Propostas de Habilitação do Processo Licitatório 023/2012, com a declaração de vencedor na mesma assentada.

1.2 Desta forma, nos termos do Art. 7º, §1º, XVI da Resolução ANA 552/2011, caberá recurso no prazo de três dias úteis contra decisão que declarar vencedor determinado concorrente em processos em processo de contratação de serviço nos termos do Art. 9º da Lei 10.881/2004.

1.3. Assim, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para a interposição do presente recurso fixados no do Art. 7º, §1º, XVI da Resolução ANA 552/2011, bem como no 10.1 do Ato Convocatório teve seu termo inicial em 23/11/2012 (sexta-feira), sendo o último dia para o seu manejo o dia 27/11/2012 (terça-feira). Portanto, protocolizado nesta data, mostra-se tempestivo o presente Recurso, devendo o mesmo ser processado e julgado na forma da Lei.

II - Da Regularidade da Documentação da Recorrente e da Ilegalidade da Exigência Contida no Item “6.2.1” do Ato Convocatório

2.1. Nos primeiros dias de novembro do corrente ano a AGB PEIXE VIVO publicou em seu portal na internet o Ato Convocatório nº 023/2012, pela modalidade “Menor Taxa de Administração”, a contratação de

“... empresa para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais; passagens terrestres estaduais, interestaduais nacionais e internacionais; reserva de lugares, marcação, revalidação e cancelamento; traslados nacionais e internacionais e serviços correlatos, inclusive serviços de despachante relativo a área de atuação; bem como reserva e emissão de vouchers para cobertura de hospedagens em hotéis nacionais e internacionais, destinados aos funcionários e prestadores de serviço da AGB PEIXE VIVO e membros e prestadores de serviço do CBH SÃO FRANCISCO”.

2.2. No dia 14/11/2012 como estabelecido no Ato Convocatório nº 023/2012 a Recorrente apresentou os dois envelopes exigidos nos termos dos itens 5, 6 e 7 para participação no processo licitatório em referência e Considerando a ordem invertida da concorrência estabelecida na Resolução ANA 552/100 e no próprio Ato Convocatório 023/2012, procedeu-se a prévia abertura dos envelopes contes as “Propostas de Preços” ficando a análise da documentação de Habilitação para uma segunda etapa.



2.3. Não obstante a ora Recorrente ter apresentado proposta com a “**Menor Taxa de Administração**” – **proposta mais vantajosa para a Contratante** – houve por bem essa D. Comissão de Licitação **INABILITAR a Recorrente**, ao argumento de que, em sua “Proposta de Preço”, não teria indicado a conta bancária da qual seria titular:

Foi constatado que a empresa 4 PONTOS TURISMO LTDA deixou de apresentar sua Proposta de Preços de acordo com o previsto no item “6.2 (...)”, pois em sua proposta não indicou o Banco, agência e número de conta bancária. Assim, a Comissão desclassificou a proposta da empresa 4 PONTOS TURISMO LTDA.

2.4. Ocorre que, *data venia*, a decisão que desclassificou a Recorrente, não se justifica porque a documentação apresentada atende integralmente TODOS os requisitos enumerados no Art. 14 da Resolução ANA 552/2011 e principalmente os requisitos do Art. 27 da Lei 8.666/93, vejamos:

Resolução ANA 552/2011 - Art. 14: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantias, nas seguintes modalidades:

Lei 8.666/93 - Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

2.5. É importante que se diga que as normas legais supra citadas são taxativas, afastando a possibilidade dos editais e atos convocatórios exigirem documentos e informações diversos, tornando-se a exigência de indicação de conta bancária constante do item “6.2.1” do Ato Convocatório nº 023/2012 ilegal e desarrazoada.

2.6. Cumpre consignar também que a exigência de indicação de conta bancária constante do item “6.2.1” do Ato Convocatório nº 023/2012 **não** tem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, tratando-se de mero formalismo exagerado, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.



2.7. Em outras palavras, não poderia a AGB PEIXE VIVO exigir documentação e/ou informação não exigida pela Resolução ANA 552/2011 e principalmente pela Lei 8.666/93, assim como não poderia desclassificar a Recorrente pela simples ausência de indicação de informação que não é exigível pela legislação de regência, ainda mais quando esta informação por si só não autoriza qualquer juízo de valoração sobre capacidade técnica/jurídica/fiscal da Recorrente.

2.8. Pelo exposto, mostra-se claramente imotivada e ilegal a decisão que desclassificou a Recorrente pela ausência de indicação de conta bancária na “Proposta de Preço”, por se tratar de exigência não prevista em lei e desnecessária para comprovação da habilitação técnica/jurídica/fiscal da Licitante, o que se requer desde já seja reconhecido por esta D. Comissão.

III – Do Formalismo Exagerado

3.1. Apesar de a Recorrente ter cumprido com todos os requisitos legais exigidos para apresentação de proposta comercial, o que por si só já bastaria para justificar o provimento do presente recurso, ainda sim, a v. decisão que desclassificou a Recorrente deve ser reformada *in totum*, porque se apresenta em FORMALISMO EXAGERADO e incompatível com a diretriz constitucional da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública – Art. 37 da CF.

"Art. 37 CF/88 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

3.2. Há que se considerar ainda que, no caso específico da Recorrente, a exigência de indicação de titularidade de conta bancária se mostra uma exigência inútil ou desnecessária, pois a 4 PONTOS TURISMO LTDA já é prestadora de serviços da AGB PEIXE VIVO, existem atualmente contratos vigentes e os dados cadastrais/bancários da Recorrente são de pleno conhecimento da Contratante.

3.3. Cumpre frisar que, apesar da AGB PEIXE VIVO ser uma Associação Civil de Direito Privado, **na veste de delegatória de funções públicas** regulamentadas pela Lei 10.881/04 e, principalmente, por utilizar recursos públicos na subcontratação de serviços, a mesma está indissociavelmente atrelada as mesmas regras, princípio que regulamentam e norteiam a Administração Pública.



3.4. Ademais, a sistemática jurídica pátria vislumbra o Estado moderno como o executor das atividades que lhe são inerentes, **ainda que de forma delegada**, pugnando pela sua eficiência, para que sejam alcançados os seus objetivos fins que não podem se afastar do interesse público e do bem comum.

3.5. Ora, se o objetivo maior do certame licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para à Contratante, é inegável que a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente fere o Princípio Constitucional da Eficiência, pois impede alcançar um melhor resultado para a atividade administrativa, em prol de formalismos e burocracias, desnecessárias e ilegais, conforme demonstrado no item II acima.

3.6. Cumpre lembrar que, conforme Ata de Reunião de 14/11/2012, foi exatamente a proposta da 4 PONTOS TURISMO LTDA aquela mais vantajosa economicamente, mas, ainda assim, por puro formalismo exacerbado, a AGB PEIXE VIVO preferiu desclassificar a Recorrente e declarar vencedora uma terceira empresa que ofertou proposta mais dispendiosa à Contratante.

Neste sentido, são as lições de MARÇAL JUSTEM FILHO:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme a lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª ed., pág. 78) (grifamos)

Da mesma forma, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, também rechaça atos administrativos com EXCESSO DE FORMALISMO ou DESARRAZOADOS:



*"O princípio do procedimento formal **não** significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".*

(Licitação e Contrato Administrativo, 7ª edição, Revista dos Tribunais, 1987, p. 10.)

Corroborando o entendimento acima, a jurisprudência também condena o formalismo exagerado do Poder Público nos procedimentos licitatórios:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

NÃO HÁ DE SE PRESTIGIAR POSIÇÃO DECISÓRIA ASSUMIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITA CONCORRENTE COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, FAZENDO EXIGÊNCIA SEM CONTEÚDO DE REPERCUSSÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA." (STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF" (REG. N.º 98/0002224-4), rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ. 10.08.98)."

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido." G.N. (STJ, Recurso Especial n.º 657.906/CE (N.º 2004/0064394-4), rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ. 02/05/2005)."

3.7. Assim sendo, a inabilitação da Recorrente é injustificável, e merece ser reformada ante ao RIGOROSISMO INJUSTIFICADO empregado pela AGB PEIXE VIVO, o que é veementemente abolido pela jurisprudência pátria:



“Tendo sido satisfeita plenamente a exigência contida no edital de licitação, injustificável a inabilitação de licitante que atende todas as exigências e formalidade previstas para a participação no certame. Em casos que tais, a exclusão do licitante dá-se por excesso de rigorismo na condução do processo licitatório, enquanto que a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorosíssimos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.” (ROF0625/93 - Acórdão. Nº 96.396 - Julgado em 09/0597 - Publ no DJ/DF 14/08/97 - pág. 18.049) (grifos nossos)

3.8. Por fim, ainda que eventualmente se considere como legal a exigência de indicação de conta bancária constante do item “6.2.1” do Ato Convocatório nº 023/2012, e em consequência a suposta inobservância destas informações pela Recorrente caracterize mero vício formal, requer seja reconhecido que não há qualquer prejuízo ao interesse público ou aos demais licitantes, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais quando se considera que a Recorrente já é prestadora contratada e prestadora de serviços da AGB PEIXE VIVO.

**IV – Da inobservância do Princípio da Isonomia e Discriminação da Recorrente
Do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93**

4.1. Como dito supra, a data marcada pela AGB PEIXE VIVO para realização da contratação objeto do Ato Convocatório foi dia 14/11/2012. Entretanto, a concorrência somente pode ser concluída com a realização de duas sessões extraordinárias, no dia 22/11/2012, quando enfim foi declarada a vencedora do Certame.

4.2. Na Reunião do dia 14/11/2012, restou decidido que, em virtude de empate na proposta de preços entre duas licitantes, o certame seria adiado para o dia 16/11/2012 quando seriam abertos os envelopes relativos às habilitações técnicas, oportunidade em que os Licitantes poderiam ainda oferecer descontos sobre suas respectivas propostas.

4.3. Na reunião do dia 16/11/2012 constatou-se que NENHUMA das licitantes estava habilitada para os serviços que seriam contratados pela AGB PEIXE VIVO, sendo que nenhuma das licitantes apresentara a documentação correta e/ou completa exigida no Ato Convocatório 023/2012.

Sendo assim, a Comissão de Seleção entendeu por bem adiar mais uma vez a conclusão do certame e oportunizou as Licitantes que reapresentassem no dia 22/11/2012 os documentos faltantes necessários para anteder às exigências do Ato Convocatório 023/2012.



4.4. Entretanto, à Recorrente não foi permitido apresentação de nova documentação (proposta de preços com a indicação de conta bancária) com justificativa de que ela teria sido desclassificada da primeira fase da licitação (abertura das propostas de preço) e a permissão para complementação da documentação caberia apenas Licitantes habilitadas para a Segunda Fase.

Tal conduta mostra uma um evidente desrespeito a Princípio da Isonomia, bem como impediu que licitantes participassem da concorrência em Igualdade de Condições, princípios comezinhos de Licitações e Administração Pública.

4.5. Prova maior do tratamento desigual imposto à Recorrente ficou demonstrado, ainda, na medida em que o mesmo rigorismo e formalismo observado pela AGB PEIXE VIVO quando da desclassificação da Recorrente não foi observado em desfavor e contra as outras Licitantes.

Isto porque, o item “6.2” do Ato Convocatório 023/2012 exigia que todas as folhas e documentação apresentadas pelos Licitantes fossem rubricadas e que as folhas onde deveriam constar assinaturas TAMBÉM deveriam ser assinadas E rubricadas.

Ocorre que nenhuma das Licitantes, com exceção da ora Recorrente observou tal exigência e, apesar do vício ter sido apontado a tempo e modo durante a sessão ocorrida em 14/11/2012, a d. Comissão de Seleção preferiu fazer “vistas grossas” ao referido descumprimento de exigência do Edital, mantendo o resultado proclamado na Reunião.

4.6. *Data venia*, para que a AGB PEIXE VIVO fosse realmente isenta e imparcial, e tendo em vista que a Recorrente/Licitante apresentou todos os documentos exigidos para fase de habilitação, caso realmente se justificassem as dúvidas quanto a indicação de conta bancária pela 4 PONTOS TURISMO LTDA, a partir do momento que foi garantido às demais licitantes que complementasse e reinstruíssem seus documentos, o mesmo direito deveria obrigatoriamente ser garantido à Recorrente. Conforme disposto no Art. 7º, § 3º da Resolução ANA 552/2011 E Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

Resolução ANA 552/2011 - Art. 7º

(...)

§3º Se todos os interessados forem inabilitados, a entidade delegada poderá fixar prazo de três dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das causas de inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes.



Lei 8.666/93 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4.7. É importante frisar que a “faculdade” de realização de diligências elucidativas em concorrências concedida pelo Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 é **relativa**, ou seja, quando identificado o interesse social e/ou coletivo, o administrador será OBRIGADO, a proceder a referida diligência, sob pena de não o fazendo, ser configurado desvio de finalidade.

Vejamos os ensinamentos de *HELY LOPES MEIRELLES*:

“O PODER-DEVER de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O PODER tem para o agente público o significado de DEVER para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

...

O PODER do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de DEVER para comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.” (“in” *Direito Administrativo Brasileiro - 21ª Edição -* pág. 89 - *Malheiros Editores 1997*)

No mesmo diapasão conclui:

“O bem comum, identificado com o interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade administrativa seja endereçada. Fixa, assim, o rumo que o ato administrativo deve procurar. Se o administrador se desviar deste roteiro, praticando ato que, embora discricionário busque outro objetivo, incidirá em ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade, que poderá ser reconhecido e declarado pela própria administração ou pelo Poder Judiciário.”

4.8. Saliente-se ainda, que o poder discricionário do Administrador não é ilimitado devendo o Administrador Público utilizar-se de todos os meios a seu alcance para que o maior número de concorrentes participem do certame licitatório, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (inteligência do Art. 3º da Lei 8.666/93).

4.9. Por todo o exposto, demonstrou-se que ao longo do processo licitatório instaurado pelo Ato Convocatório 023/2012 não foi garantido à Recorrente o direito de participar do certame em igualdade de condições com as demais Licitantes, bem como ficou demonstrado que lhe foi tolhido o direito de complementar e corrigir documentação, apesar de tal medida ter sido assegurada aos demais Licitantes, o que é inadmissível.

**V - Dos Pedidos**

5.1 Face ao exposto e sempre utilizando-se do poder/dever desta Comissão de licitação de agir da forma prevista no §3º do Art. 7º da Resolução ANA 552/2011 e do § 3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, diligenciado no sentido de esclarecer eventuais dúvidas quanto à documentação apresentada pelos licitantes, a Recorrente requer, respeitosamente que:

a) o presente recurso administrativo seja recebido **em seu efeito suspensivo**, tal como determina a lei aplicável, já que se trata de matéria versando sobre habilitação/inabilitação de licitantes;


b) seja revista a decisão proferida pela Doutra Comissão Especial de Seleção, **de maneira a habilitar a Recorrente** – 4 PONTOS TURISMO LTDA - ME, por ter a mesma cumprido com todas as exigências impostas pelo Edital ora em comento;

c) alternativamente, caso esta D. Comissão entenda pela legalidade da exigência imposta no item “6.2.1” do Ato Convocatório 023/2012, mais precisamente quanto a indicação de conta bancária de titularidade das Licitantes, que seja garantido à Recorrente o direito de corrigir/complementar sua documentação, de modo a suprir as falhas apontadas, permitindo que seu envelope contendo a documentação de habilitação técnica seja aberto e avaliado em igualdade de condições com os demais Licitantes, tudo em homenagem ao Princípio da Isonomia que rege as contratações Públicas.

d) Em todas os casos, requer a Recorrente seja o resultado final da presente concorrência anulado, para que seja proferida nova decisão considerando a participação da 4 PONTOS TURISMO LTDA – ME em todas as suas fases.

P. deferimento

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2012.


P.p. Guilherme Vilela de Paula
OAB/MG 69.306


P.p. Roberto Venesia
OAB/MG 103.541

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **4 PONTOS TURISMO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 07.439.625/0001-01, com sede em Belo Horizonte – MG, na Avenida Raja Gabaglia, nº 3.601 – sala 304, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.350.577, neste ato representada por seu administrador/representante legal, **CARLO ROSSI**, divorciado, engenheiro, portador do CPF/MF sob o nº 058.931.267-77, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Avenida Raja Gabaglia, nº 3.601 – sala 304, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.350.577

OUTORGADOS: **GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 64.601, **GUILHERME VILELA DE PAULA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 69.306; **ROBERTO VENESIA**, italiano, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 103.541, **LÍGIA DE SOUZA FRIAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG 84.507; **HELLOM LOPES ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 105.320; **LUIZ PHILLIP DE LANA FOUREAUX**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 104.147; **GIULIANA MARA DOS SANTOS FREITAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG 110.240; **ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG 115.252; **PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS**, brasileiro, viúvo, advogado inscrito na OAB/MG 32.194; **LEANDRO RAFAEL ALVES DO NACIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 43.012; **ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG 118.303, **OTÁVIO VIEIRA TOSTES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 118.304, **ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO** - OAB/MG 118.432; **DIOGO RAFAEL LISBOA ALVES**, OAB/MG 129.339; **VINÍCIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO** – OAB/MG 131.531; **LUANA OTONI DE PAULA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG nº 115.351; **FERNANDA SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG 127.076; **FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO**, OAB/MG 107.172; **MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MG 54.843; **BÁRBARA DE CASTRO SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG 135.250; e os(as) estagiários(as): **LUCAS TADEU SIMÕES**, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/MG 32.940-E, **MARIANA PEREIRA MOURÃO**, brasileira, solteira, estagiária, OAB/MG 33.520-E, **MARCELLO VENESIA**, italiano, solteiro, estagiário, OAB/MG 23.279-E, **LUYLLA RAPÔSO DE ANDRDAE MILLEN**, brasileira, solteira, estagiária, identidade MG-16.509.069, **LEANDRO MIRANDA DE ALVARENGA**, brasileiro, solteiro, estagiário, identidade MG-16.148.357 todos integrantes da sociedade **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** sediada em Belo Horizonte – MG, na rua Gentios, nº 75, 9º andar, Bairro Luxemburgo, CEP: 30.380-490, registrada na OAB/MG sob o nº 540.

PODERES: os da cláusula *ad judicium* para o foro em geral nas esferas administrativa e/ou judicial em qualquer instância ou tribunal, e especialmente para propor Recurso Administrativo contra a decisão da AGB PEIXE VIVO – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.226.288/0001-91, no processo licitatório “Ato Convocatório 023/2012”

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2012



4 PONTOS TURISMO LTDA-ME
CNPJ nº 09.226.288/0001-91

4 PONTOS TURISMO LTDA - ME
CNPJ/MF 07.439.625/0001-01
INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1. ANDRÉ GURJÃO RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido em 26/01/1973, empresário, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG, na Rua Groenlândia, 375 apto. 502, bairro Sion, CEP 30.320-060, portador da carteira de identidade nº 098.033.78-0, expedida pelo SSP/RJ, e do CPF nº 035.911.517-93;

2. NELSON TOTINI FILHO, brasileiro, casado, nascido em 03/11/1980, empresário, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG, na Rua Conselheiro Lafaiete, 183 apto. 204, bairro Sagrada Família, CEP 31.030-010, portador da carteira de identidade nº MG-9.055.584, expedida pelo SSP/MG, e do CPF nº. 046.176.686-83;

3. CARLO ROSSI, divorciado, nascido em 23/01/1958, empresário, portador do CPF 058.931.267-77 e da Cédula de identidade de estrangeiro V3824277, expedida pela CGPI/DIREX/DPF, residente e domiciliado na Rua Jurupari, 139, bairro Santa Lúcia, CEP 30.350-590, em Belo Horizonte - Minas Gerais

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada "**4 PONTOS TURISMO LTDA - ME**", com sede à Avenida Raja Gabaglia, 3601, sala 304, Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 30.350-577, inscrita no CNPJ sob nº 07.439.625/0001-01, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do estado de Minas Gerais sob nº 3120731213-9 em 20/06/2005.

Resolvem de comum acordo proceder a presente Alteração Contratual, e a fazem na conformidade das seguintes cláusulas e condições que mútua e reciprocamente outorgam e ajustam, a saber:

CLÁUSULA I - MUDANÇA DE ENDEREÇO

A sociedade passa a ter sua sede na Avenida Raja Gabaglia, 3601, sala 306, Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 30.350-577.

CLÁUSULA II - ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social da empresa passa a ser a prestação de serviços de agência de viagens e turismo de acordo com a legislação vigente, mais a atividade de organização de feiras, congressos, exposições, festas e eventos esportivos, artísticos e culturais.

CLÁUSULA III - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa passa a ser de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentas mil) cotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, e assim distribuídas entre os sócios.

SÓCIOS QUOTISTAS	%	QUANTIDADE DAS QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS R\$
ANDRÉ GURJÃO RODRIGUES	59	295.000	295.000,00
CARLO ROSSI	40	200.000	200.000,00
NELSON TOTINI FILHO	1	5.000	5.000,00
TOTAL	100	500.000	500.000,00

CLÁUSULA IV - CONSOLIDACÃO CONTRATUAL

Face às modificações ora ajustadas, os sócios em comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas descritas no Contrato Social e Alterações Contratuais, e adequar à lei 10.406/2002, e o fazem na conformidade das seguintes cláusulas e condições que mútua e reciprocamente outorgam e ajustam a saber, passam a ter a seguinte redação:

PRIMEIRA- A sociedade gira sob a denominação social de "**4 PONTOS TURISMO LTDA- ME**", e sua sede é Avenida Raja Gabaglia, 3601, sala 306, Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 30.350-577.

§ **único:** A sociedade possui uma filial conforme descrita:

MONTES CLAROS: Rua Gabriel Passos, 243 A, Centro, Montes Claros, Minas Gerais, CEP: 39.400-112.

SEGUNDA- O objetivo social da sociedade é a prestação de serviços de agência de viagens e turismo de acordo com a legislação vigente, mais a atividade de organização de feiras, congressos, exposições, festas e eventos esportivos, artísticos e culturais.



TERCEIRA - O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS QUOTISTAS	%	QUANTIDADE DAS QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS R\$
ANDRE GURJÃO RODRIGUES	59	295.000	295.000,00
CARLO ROSSI	40	200.000	200.000,00
NELSON TOTINI FILHO	1	5.000	5.000,00
TOTAL	100	500.000	500.000,00

QUARTA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA - As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição.

SEXTA - A sociedade iniciou suas atividades em 20/06/2005 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

SÉTIMA - A administração da sociedade é exercida por todos os sócios, que assinam em **conjunto ou isoladamente**, com poderes e atribuições para representá-la perante repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, inclusive bancos, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou de terceiros. Os sócios poderão fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados;



NONA - Falecendo ou sendo interdito qualquer dos cotistas a sociedade continuará com seus herdeiros. Não sendo isso possível ela se dissolverá;

DÉCIMA - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas em lei para o exercício da atividade mercantil, ficando eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para qualquer ação fundada neste Contrato Social.



DÉCIMA PRIMEIRA - Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade conforme artigo 1.011 parágrafo 1º do Código Civil/2002.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam a presente em quatro (3) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2012.

 André Gurjão Rodrigues Nelson Totini Filho

 Carlo Rossi

2 Tabelionato de Notas
 Carolina I. F. Sanchez Bianchi
 Tabellã
 MG 030, 8625 | Loja 12 B
 Vale do Sereno | Nova Lima | MG
 Fone: (31) 3259-4839 | 3234-6059

Reconheço por Semelhança a (s) firma (s) abaixo:
 ANDRE GURJÃO RODRIGUES, NELSON TOTINI FILHO, CARLO ROSSI
 Nova Lima, 19/10/2012 11:07:11 16847
 Em testemunho _____ da verdade.

FATIMA AUXILIADORA DA VERDADE
 FATIMA
 Enol.:R\$9,75 Recivil:R\$0,57 TFJ:R\$3,21 Total:R\$13,53

